



**CÂMARA MUNICIPAL DO RECIFE**  
Rua Princesa Isabel, 410 - Boa Vista - CEP 50.050-450 | Fone: (81) 3301.1216  
Gabinete do Vereador Ivan Moraes

**EMENDA MODIFICATIVA \_\_\_\_\_ AO PROJETO DE LEI ORDINÁRIA Nº.  
71/2019.**

MODIFICA O ARTIGO 2º DO PROJETO DE LEI ORDINÁRIA Nº. 71/2019, QUE MODIFICA A LEI MUNICIPAL Nº 16.745, DE 8 DE JANEIRO DE 2002, QUE DISPÕE SOBRE A REALIZAÇÃO DE AUDIÊNCIAS PÚBLICAS, E DÁ OUTRAS PROVIDÊNCIAS.

Modifica o artigo 2º do Projeto de Lei Ordinária 71/2019, que passa a ter a seguinte redação:

Art. 2º Acrescenta-se parágrafo único ao art. 5º da Lei Municipal nº 16.745, de 8 de janeiro de 2002, que passa a vigorar com a seguinte redação:

“Art.5º.....

Parágrafo único. A convocação da audiência deverá ser feita por meio de:

I - publicação no Diário Oficial do Município;

II - anunciado no sítio oficial do Poder Legislativo Municipal, quando a audiência for de iniciativa do Poder Legislativo Municipal, e no sítio Oficial da Prefeitura do Recife, quando a audiência for de iniciativa do Poder Executivo Municipal; e

III - divulgado em outros meios de comunicação que se mostrem adequados, facultativamente.” (NR)



**CÂMARA MUNICIPAL DO RECIFE**  
Rua Princesa Isabel, 410 - Boa Vista - CEP 50.050-450 | Fone: (81) 3301.1216  
Gabinete do Vereador Ivan Moraes

---

### **JUSTIFICATIVA**

Um dos objetivos do Estado Democrático de Direito é a participação dos interessados e interessadas em processos decisórios que interfiram na esfera de direito individual e coletiva. Essa multiplicidade de interesses faz com que nasça a necessidade de que o Estado como um todo, na atividade de decidir, conheça o melhor possível a realidade sobre que se debruça. Nesse contexto, a audiência pública se mostra como instrumento de participação direta capaz de aglutinar diferentes forças e ampliar as discussões sobre os rumos da política local, favorecendo a transparência e eficiência na gestão da coisa pública.

Para isso, é fundamental que haja tempo hábil para a efetiva mobilização social e tomada de conhecimento por parte da sociedade e dos órgãos da Administração Pública Municipal convocados, que resulte numa plena participação popular e numa eficiente utilização desse instrumento, não sendo, 7 (sete) dias, tempo razoável para essa tomada de conhecimento quando de audiências realizadas pela Câmara Municipal do Recife, compreendendo que prazo tão exíguo não favorece a ampla participação da sociedade civil e dos próprios órgãos da Administração Pública, que necessitam serem convocados a comparecerem à Câmara Municipal, podendo seu não comparecimento resultar em infração político administrativa.

Dessa forma, faz-se necessário adequar o projeto de lei em análise, a fim de garantir a plena presença da sociedade civil nas audiências públicas realizadas pelo Poder Público Municipal, sobretudo por tratar-se de importante instrumento de participação popular, garantidor de uma gestão democrática das políticas públicas.

Sala das Sessões da Câmara Municipal do Recife, 24 de abril de 2019.

**Ivan Moraes Filho**

Vereador